



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.796 - PA (2019/0348113-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSSIVALDO GAMA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação desta análise.
4. Apresentada fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva, evidenciada nos indícios da participação do agravante em organização criminosa complexa, composta por diversos membros que se utilizava de grande aparato bélico e com ligações à conhecida Facção criminosa Comando Vermelho, não há que falar em ilegalidade do decreto prisional.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.796 - PA (2019/0348113-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JOSSIVALDO GAMA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSSIVALDO GAMA DE SOUZA JUNIOR, em face da decisão de fls. 290/294, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Repisa o agravante os termos da inicial, alegando que *não existe materialidade pelo crime de associação ao tráfico de drogas com base exclusiva em interceptações telefônicas (fl. 300)*. Sustenta que não foram apreendidas drogas em seu poder e que, caso seja condenado, sua pena se dará em regime aberto, o que torna a prisão desproporcional.

Ressalta, ainda, que é primário e possui residência fixa.

Requer, portanto, que o presente agravo seja provido para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de soltura em seu favor, sem prejuízo da aplicação de cautelares diversas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.796 - PA (2019/0348113-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, o agravante requer a revogação da prisão preventiva, sob os argumentos de ausência de prova da materialidade quanto ao crime de associação para o tráfico, bem como de ausência dos requisitos da prisão preventiva e desproporcionalidade da segregação em face de futura pena a ser aplicada ao final do processo.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 290/294):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSSIVALDO GAMA DE SOUZA JUNIOR em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fls. 193/194):

HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – DEVIDAMENTE MOTIVADO – PREENCHIDOS OS DECISUM REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 – DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

O *fumus comissi delicti* fora fundamentado pelo Juízo *a quo* na ampla investigação policial com utilização de interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados telefônicos, bem como outras provas documentais acostadas (Disque-Denúncias, etc.), as quais dão conta de que há provas da existência do crime de associação para o tráfico de drogas na cidade de Limoeiro do Ajuru, destarte, vislumbrando-se indícios de autoria quanto ao referido crime (*fumus comissi delicti*) pelo paciente e demais representados.

Já o *periculum libertatis* está evidenciado na decisão constritoria, quando o magistrado de origem aponta que o contexto dos autos indica, em princípio, envolvimento aprofundado do paciente e demais representados com a traficância, sendo a gravidade das condutas dos representados concreta, consoante os elementos investigados colacionados no decisum, havendo fortes indícios do envolvimento do paciente e demais representados com a facção Comando Vermelho. Assim, como bem pontuou, aquele Juízo, resta evidenciado o *periculum libertatis*, bem como premente a necessidade de se interromper ou, no mínimo, diminuir as atividades da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida Associação Criminosa, mediante a prisão de seus membros, para os fins de garantir a Ordem Pública, resguardando-se o meio social, bem como, a garantia da instrução processual resguardando-se a integridade das testemunhas do processo, ante a alta periculosidade da facção mencionada.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escoreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa e a possibilidade de reiteração delitiva podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízo *a quo*, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada nas decisões constritoras, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, da *ex vi* Súmula n. 08/TJPA.

2 – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

O recorrente teve a prisão preventiva decretada pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que não existem indícios de que praticou o crime, bem como em razão da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, sendo possível a aplicação de medidas alternativas. Alega, ainda, desproporcionalidade da prisão.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para a revogação da custódia cautelar.

As informações foram prestadas (fls. 111/113).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 276/288)

Na origem, a ação penal n. 0000703-33.2019.814.0087, desmembrada do processo n. 0000181-06.2019.814.0087, está em fase de apresentação de defesa prévia pelos réus, conforme informações prestadas pelo Tribunal local (fls. 111/113).

É o relatório.

DECIDO.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Ademais, a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Por outro lado, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 156/181):

[...].

7. JOSSIVALDO GAMA DE SOUZA JUNIOR, vulgo "JÚNIOR" (fls. 48):

a) Seria cadastrado formalmente na organização criminosa do Comando Vermelho no Município de Limoeiro do Ajuru, conforme lista que consta às fls. 21 (IR JUNIOR).

[...]

Destaco que, conforme consta dos autos, os representados:

7. JOSSIVALDO GAMA DE SOUZA JUNIOR, vulgo "JÚNIOR";

[...]

integrariam Associação Criminosa estruturada voltada para a prática do delito de tráfico de drogas na cidade de Limoeiro do Ajuru (com vínculo estável e permanente), com conexão com o Comando Vermelho (organização criminosa mais ampla e estruturada).

Ressalto que com a extração de dados celulares (Relatório de Extração de dados do Samsung GSM SM -1530F Galaxy acostado às fls. 236 dos autos nº: 0001762-90.2018.814.0087), utilizado como prova emprestada no presente feito, sobrevieram fatos novos relativamente ao vínculo de JUNIOR DOIDO e seus comparsas com o COMANDO VERMELHO.

O contexto dos autos indica, em princípio, envolvimento aprofundado dos representados acima listados com a traficância. A gravidade das condutas dos representados acima nominados é concreta, consoante os elementos investigativos colacionados, os quais foram devidamente individualizados alhures. **Assim, resta evidenciado o periculum libertatis, bem como premente a necessidade de se interromper ou, no mínimo, diminuir as atividades da referida Associação Criminosa, mediante a prisão de seus membros, para os fins de se garantir a Ordem Pública, resguardando-se o meio social.**

Sobre o tema, colaciono:

[...]

Ademais, cabe destacar que, consoante denúncias de moradores do município de Limoeiro do Ajuru no Disque -Denúncia, "JÚNIOR DOIDO" (o líder da Associação Criminosa) seria "visto diariamente exibindo livremente duas armas de fogo (pistolas .40), costuma fazer ameaças à população desta localidade e coagir com tais armamentos" (Data e hora da denúncia: 23/08/2017 20:13:42). (fls. 23). **O grupo, consoante consta dos autos (inclusive vários diálogos interceptados), se utilizaria com habitualidade de aparato bélico, o que denota a necessidade da segregação cautelar dos representados também por conveniência da instrução criminal, a fim de que nem o líder da Associação Criminosa e nem seus subordinados coajam, ameacem ou mesmo ceifem a vida das possíveis testemunhas dos fatos sob apuração.**

Por fim, verifica-se que vários dos representados acima listados já respondem outros processos criminais, demonstrando que, em liberdade, vêm encontrando estímulos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para de várias maneiras delinquir.

Pelo exposto, como dispõe o art. 311 c/c art. 312 ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido e, pelas razões fundamentadas nesta decisão, visando garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de:

[...].

Como se vê, o decreto prisional tem fundamentação que deve ser considerada idônea, demonstrando que o recorrente integra extensa associação criminosa, com diversos membros e que utilizada considerável aparato bélico e, inclusive, tem conexão com a Facção criminosa Comando Vermelho.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, presença em diversas frentes de atuação e utilização de armamento. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, é válida a prisão cautelar decretada com o fim de fazer cessar a atividade de associação criminosa. Nesse sentido: HC 446.548/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018; RHC 96.942/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; RHC 88.378/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Com efeito, cabe ressaltar, de início, que a via do *habeas corpus* não admite o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, como no caso em que se pretende a discussão quanto à autoria e materialidade delitivas. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DA PACIENTE COM O CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, BEM COMO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial que, por si só, não tem o condão de prejudicar o writ se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

III - A alegação da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do writ.

IV - Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que: "foram encontrados na posse do flagrantado diversos objetos que, não raro, são utilizados para a prática de ilícito como noticiado nos autos, tais sejam: armas de fogo, munições, rádios comunicadores, além da própria droga, a que consistente em 66 pinos de substância análogo a cocaína".

Ressalte-se, ademais, que extrai-se dos autos que o recorrente "já que tem registros anteriores por roubo, tráfico de drogas e associação para o tráfico, inclusive foi beneficiado com alvarás de soltura", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, e justifica a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário Desprovido.

(RHC 119.703/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019)

Além disso, conforme também destacado na decisão agravada, a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

Por outro lado, houve fundamentação concreta e idônea para decretação da prisão preventiva, evidenciada na participação do agravante em complexa organização criminosa, que utilizava aparato bélico de grande porte e com ligações à Facção Criminosa Comando Vermelho, o que justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública. A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pelo fato de ser integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, na Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas.

Destaca-se, ainda, que o Juízo de primeiro grau, nas informações prestadas à esta Corte Superior de Justiça, noticia que há indícios de que o paciente é um dos colaboradores da facção criminosa denominada Comando Vermelho, e que "no decorrer das investigações, foi possível perceber que cada indivíduo desenvolve um papel determinado, sempre voltado para a prática de crimes, inclusive, os representados estariam envolvidos com o recebimento, armazenamento e transporte de consideráveis (excessivas) quantidades de drogas, atuando tanto nesta cidade como nos municípios vizinhos".

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 533.136/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019)

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.
Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0348113-2

AgRg no
RHC 120.796 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001810620198140087 00007033320198140087 00031226020188140087
08088161020198140000 1810620198140087 31226020188140087 7033320198140087
8088161020198140000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSSIVALDO GAMA DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: JAILSON SAMPAIO FARIAS
CORRÉU	: AMARILDO FARIAS FRANCO
CORRÉU	: ORLINDO DE VASCONCELOS SILVA
CORRÉU	: ALAN MAYCON AGUIAR MAGNO
CORRÉU	: BENEDITO MALHEIRO GOMES
CORRÉU	: JEREMIAS SOUZA VIRGOLINO
CORRÉU	: NATANAEL SOUZA DE SOUZA
CORRÉU	: RONIGLEU BARREIRO TAVARES
CORRÉU	: MANOEL MACEDO DO AZEVEDO
CORRÉU	: JOSE PAULO MARTINS PANTOJA
CORRÉU	: NICILENE BELEM SANTANA
CORRÉU	: MAIK STANLEY LEO FREIRE
CORRÉU	: CHARLESON RODRIGUES DA ROCHA
CORRÉU	: CHARLON RODRIGUES DA ROCHA
CORRÉU	: TAINA TAVARES BARRA
CORRÉU	: JOSE CARLOS SOUZA DE MELO
CORRÉU	: JOSE OLENILSON SOUZA DE MELO
CORRÉU	: EDINALVA BARBOSA GAMA
CORRÉU	: DIVANILSE OLIVEIRA PORTILHO
CORRÉU	: EDNEY FREITAS COSTA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO WANZELER FARIAS
CORRÉU	: PAULO ROBSON DA SILVA
CORRÉU	: JOSIAS NUNES DA SILVA
CORRÉU	: ELDSON BALIEIRO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ANSELMO MOUGO DE FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSSIVALDO GAMA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.